



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11292/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Construterra e Serviços Eireli

Representante legal: Denílson Pereira Rodrigues

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Representante legal: Valdinele Gomes Costa

Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESTUDANTES E DE COLETAS DE RESÍDUOS E ENTULHOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INSERÇÕES DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL DO CERTAME – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01060/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela empresa Construtora Construterra e Serviços Eireli, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca de possíveis inserções de exigências restritivas da competitividade no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, implementado pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as contratações de serviços de transportes de estudantes e de coletas de resíduos e entulhos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00095/19 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11292/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11292/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar, formulada pela empresa Construtora Construterra e Serviços Eireli, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca de possíveis inserções de exigências restritivas da competitividade no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, implementado pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as contratações de serviços de transportes de estudantes do ensino básico da rede municipal de educação e de coletas de resíduos e entulhos em veículo tipo caminhão, carroceria aberta, com capacidade de carga a partir de 07 (sete) toneladas.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/36, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 44/49, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela sociedade denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00095/19, fls. 50/55, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 015/2019, até decisão final do Tribunal.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Pregoeira do mencionado Município, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11292/19**

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00095/19, fls. 50/55, constata-se que a exigência definida no item “8.12” do edital do Pregão Presencial n.º 015/2019, a saber, apresentação de certidão de adimplência fornecida pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Cacimba de Dentro/PB, fere o preconizado no art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), posto que a prova de regularidade fiscal deve ser expedida pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Ademais, concorde exposto na deliberação monocrática, verifica-se que as exigências definidas nos itens “8.13” e “8.14” do instrumento convocatório do certame (apresentação de documento do veículo atualizado em seu nome com a Carteira de Habilitação Nacional – CNH do motorista e juntada de laudo de vistoria do veículo emitido pela Secretaria de Infraestrutura da Urbe) não devem ser óbice para a habilitação, haja vista que tais peças não constam no rol previsto nos arts. 28 a 31 do já destacado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e somente devem ser reclamadas quando da assinatura do contrato por parte do licitante vencedor do procedimento.

Portanto, consoante descrito na decisão singular, restou patente que os requisitos consignados nas cláusulas “8.12”, “8.13” e “8.14” do edital da licitação implementada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, objetivando as contratações de serviços de transportes de estudantes e de coletas de resíduos e entulhos, comprometeram sobremaneira o caráter competitivo do referido certame, em flagrante desrespeito à proibição estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

*Ex positis*, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00095/19 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO